



Tamiatti (OAB: 41710/CE), Advogado: Yago Pinheiro de Vasconcelos (OAB: 43102/CE), Advogada: Judith Martins Lemos Neta (OAB: 43146/CE). Reclamada: Maria das Graças Araripe Pessoa. Advogado: Bruno Rodrigues Cavalcante (OAB: 27854/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO QUE IMPUGNA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE OS MESMOS ESTARIAM DISSONANTES DOS JULGADOS DESTA E. TJCE E DO C. STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 988, DO CPC/15. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - AS HIPÓTESES DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO ESTÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO CAPUT DO ART. 988, DO CPC/15. A PREVISÃO LEGAL ALUSIVA AO CABIMENTO DAQUELA MEDIDA JUDICIAL PARA GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL (INC. II) REFERE-SE TÃO SOMENTE ÀQUELAS QUE TENHAM SIDO PROFERIDAS EM LITÍGIO, ENVOLVENDO A PARTE RECLAMANTE E SEU ADVERSO PROCESSUAL. II - ANALISANDO O PROCESSO ORIGINÁRIO DE RESCISÃO DE CONTRATO, OBSERVO QUE AINDA SE ENCONTRA PENDENTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, UMA VEZ QUE O SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDESP AINDA NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA, NÃO PODENDO A OPERADORA SE VALER DO JULGAMENTO DE UM AGRAVO QUANDO O RECURSO PRINCIPAL ATÉ ENTÃO NÃO FOI ANALISADO POR ESTA CORTE, IMPOSSIBILITANDO A JUSTIFICATIVA DO AGRAVO COMO PRECEDENTE. III - ALÉM DO MAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A RECLAMAÇÃO NÃO SE DESTINA A DIRIMIR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECLAMADO E A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DE CORTE SUPERIOR; OU SEJA, NÃO PODE AQUELA SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. A PROPOSITO: RCL 32.937/RN; AGINT NA RCL 33.768/PE; AGINT NA RCL 36.825/PR; AGRG NOS EDCL NA RCL 35.887/RJ; AGRG NA RCL 34.605/SP; AGINT NA RCL 32.938/MS; AGRG NA RCL 33.823/SP; AGRG NA RCL 29.542/SC; DENTRE OUTRAS. IV - NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE ESTA CORTE, ALTERNATIVA NÃO HÁ SENÃO RECONHECER A INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. V - A RECLAMAÇÃO, QUE ATACA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL, DEVE ESTAR RESPALDADA EM VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DEVE ESPELHAR A JURISPRUDÊNCIA DAQUELE TRIBUNAL SUPERIOR, CONSOLIDADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E EM ENUNCIADOS DE SÚMULAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. DO CONTRÁRIO, ISSO EQUIVALERIA A UM ARREMEDO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA AS DECISÕES DE TURMA RECURSAL, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (PREVISTO NO ART. 105, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), OU DE INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PERANTE ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM O QUE NÃO SE PODE ANUIR SOB PENA DE TRANSFORMAR ESTE E. SODALÍCIO EM REVISOR DE TODAS AS DECISÕES DE JUIZADOS ESPECIAIS, SOB O SIMPLES ARGUMENTO DE QUE POSSAM CONFRONTAR JULGADOS DESTA E. CORTE ESTADUAL OU DO C. STJ. VI - NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ NA HIPÓTESE ENQUADRAMENTO DO PRECEDENTE, INVOCADO À DECISÃO COMBATIDA, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO, NÃO SE ENQUADRANDO EM ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 988, DO CPC, BEM COMO NÃO RESTA COMPROVADA A OFENSA À PRECEDENTE VINCULANTE. VII - A RECLAMAÇÃO NÃO PODE SER USADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA

**Total de feitos: 1**

## PAUTA DE JULGAMENTO

---

**Seção de Direito Privado  
PAUTA DE JULGAMENTO**

**Número da Pauta: 64**

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08H30MIN EM SALA VIRTUAL, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

12 - 0621347-08.2017.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/28ª Vara Cível. Agravante: Marama Mendes Gonçalves. Agravante: Thyago Mendes Gonçalves. Advogado: Fernando Franco Junior (OAB: 10972B/CE). Agravada: Francisca Jaqueline Soares Souza Silva. Agravado: Matheus Alves Vieira. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

13 - 0634356-32.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória - Maracanaú/1ª Vara Cível. Autor: Franklin Rodrigues Lima. Advogado: Leandro Souza Proença (OAB: 34878/CE). Réu: Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA/CE. Advogada: Naara Aires Pedrosa (OAB: 32138/CE). Advogado: Marcos Antônio Sampaio de Macedo (OAB: 15096/CE). Réu: Carlos Alberto de Oliveira Lima. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Advogado: Helson Lima Maia Júnior (OAB: 22455/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

**Total de processos a julgar: 13**



Fortaleza, 7 de outubro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Privado

### DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0002880-50.2019.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: Eduardo Gonçalves Mota - Apelado: Banco Bradesco S/A - Diante do exposto, em consonância com a legislação regente, CONHEÇO do recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença objurgada e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 22 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Nº 0003088-34.2019.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: João Teodosio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, com base nos fundamentos supra, conheço do presente recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a decisão objurgada e, conseqüentemente, determina o retorno dos autos à instância de origem para seu regular processamento com a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da parte autora. Expedientes necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 5 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0003350-81.2019.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: Francisca Costa Cavalcante - Apelado: Banco Itaú Consignado S/A - Diante do exposto, em consonância com a legislação regente, CONHEÇO do recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença objurgada e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 22 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0007058-38.2017.8.06.0124 - Apelação Cível - Milagres - Apte/Apdo: Maria Gabriel da Silva - Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Do exposto, conheço do recurso apelatório interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A para, monocraticamente, negar-lhe provimento. Outrossim, conheço do recurso de apelação apresentado pela promovente para também negar-lhe provimento, confirmando-se a sentença vergastada em sua integralidade. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no decisum recorrido, mantenho o percentual arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, uma vez que dentro do patamar estabelecido pelo art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Publique-se. Fortaleza, 20 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Alysson Araújo Pinto (OAB: 26513/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE)

Nº 0050703-83.2020.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: L. V. R. - Apelado: I. S. S/A - Ante o exposto, pelos argumentos alhures delineados e em consonância com a legislação regente, conheço do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença objurgada, determinando que os autos retornem à origem, de modo que se retome o regular processamento do feito. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 5 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)

Nº 0051259-85.2020.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé - Apelante: Miguel Oliveira Souza - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Por essas razões, declina-se da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Comarca de Fortaleza. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Fortaleza, 20 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE)

Nº 0051430-45.2014.8.06.0167 - Apelação Cível - Sobral - Apelante: Francisco Antonio Lopes Rodrigues - Apelado: Telefônica Brasil S/A - VIVO - Ante o exposto, conheço do recurso para, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido autoral, determinando que a promovida proceda com a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês desde a citação (art.405doCC/2002). Por fim, considerando a falta de condenação nas custas processuais e possibilidade de fazê-lo ex officio, condeno a promovida ao pagamento destas, bem como inverto os ônus sucumbenciais no que tange aos honorários advocatícios, a serem arcados também pela ré, estes no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se e intímem-se. Dê-se a devida baixa